



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRAFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: Icl América Do Sul Sa

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Após decisão deferindo o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação substancial, além das várias objeções quanto ao plano de recuperação apresentado pelos recuperandos (mov. 54), este juízo analisou os embargos de declaração opostos na mov. 45, definiu definição do percentual dos honorários do administrador judicial e a afastou a impugnação apresentada pelo SICOOB (mov. 12).

Na mov. 98, foi realizada a juntada de Edital contendo a 2ª (segunda) Relação de Credores.

Em seguida, foram apresentadas várias objeções.

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43

Sobre as objeções, foi convocada Assembleia Geral de Credores (mov. 155).

Os recuperandos pugnaram pela “prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido” (mov. 120).

Novo pedido dos recuperandos, solicitando a alienação de bens (mov. 127).

Manifestação do Administrador apenas sobre o pedido de prorrogação (mov. 133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os recuperandos postulam pela prorrogação do período de blindagem e, conseqüente, pela suspensão da assembleia-geral, argumentando que “momento mais adequado seria após a colheita, com preços definidos e resultado apurado, possibilitando demonstrar a real capacidade de soerguimento do Grupo Guerreiro aos seus credores, maximizando, assim, as chances de aprovação do plano de recuperação judicial, a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O administrador-judicial não se opôs ao pedido.

O objetivo central da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo sua reestruturação e continuidade das atividades.

Nesse contexto, o período de blindagem, conhecido como *stay period*, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, é um mecanismo essencial para proporcionar ao devedor um prazo em que as execuções e cobranças ficam suspensas, possibilitando a reorganização da empresa sem a pressão imediata dos credores.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(..)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

O *stay period* tem duração inicial de 180 dias, prorrogáveis em situações excepcionais, quando o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor.

O Enunciado 42 da Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal também estabelece que a prorrogação do *stay period* pode ser concedida, desde que o atraso no cumprimento do plano de recuperação não seja imputável ao devedor.

Nesse sentido, verifica-se que não houve nenhuma conduta negligente ou desidiosa por parte dos recuperandos.

A prorrogação visa justamente garantir que as empresas em recuperação possam

reestruturar suas operações e retomar sua capacidade produtiva.

No presente caso, é notório que os produtores rurais, além das dificuldades econômicas e mercadológicas comuns a todos os empresários, enfrentam ainda adversidades naturais que impactam diretamente na produção, tais como excesso ou falta de chuvas, pragas e outros fenômenos climáticos.

Tais fatores, totalmente alheios à vontade dos recuperandos, devem ser considerados como motivos de força maior, que justificam o pedido de prorrogação do *stay period*.

É importante ressaltar o papel fundamental do produtor rural na economia brasileira, sendo sua atividade vital para o desenvolvimento econômico e para o abastecimento interno e externo de alimentos.

Sendo assim e em atenção às datas apresentadas pelo administrador, não há óbice quanto ao acolhimento do pedido.

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

- a) **PRORROGO** o prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido; e
- b) **SUSPENDO** a ordem de instalação da Assembleia Geral de Credores anteriormente determinada.

No mais, **INTIME-SE** o administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de alienação de bens e, após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, faça-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)